



Número: **0603580-34.2026.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Des. Gustavo Teles GABDES4 ASSCR**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL [PDT/MDB/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BAHIA (REPRESENTANTE)	
	MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO)
RADIO CULTURA DA BAHIA FM LTDA (REPRESENTADO)	
	DIEGO SOTHER SANTOS SPINOLA (ADVOGADO)
SECLUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADO)	
	GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51109955	26/09/2026 12:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603580-34.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: GUSTAVO TELES VERAS NUNES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL [PDT/MDB/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BAHIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA ROSAL LAPA - BA61461-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752-A, HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO - BA32883-A, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A

REPRESENTADO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, RADIO CULTURA DA BAHIA FM LTDA

Representantes do(a) REPRESENTADO: GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA - BA63627, ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO - BA61193

Representante do(a) REPRESENTADO: DIEGO SOTHER SANTOS SPINOLA - BA57515

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Mais Bahia, Mais Brasil em face de Séculus Consultoria e Assessoria Ltda. ME e de Rádio Cultura da Bahia FM Ltda., com impugnação ao registro da pesquisa eleitoral sob o número BA-00478/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado da Bahia (ID 51080612).



Este documento foi gerado pelo usuário 858.***.***-97 em 29/09/2026 15:31:25

Número do documento: 26092612502240100000050315461

<https://pje.tre-ba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092612502240100000050315461>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TELES VERAS NUNES - 26/09/2026 12:50:26

A representante sustentou, em síntese: a) vício na elaboração do questionário estimulado nas questões 7 e 8, em virtude de fracionamento dos candidatos em cenários distintos e da alegada omissão de nomes com registro requerido perante a Justiça Eleitoral, além de erro material na grafia de candidato ao Governo; b) omissão quanto ao responsável pelo pagamento do trabalho, em suposta afronta ao art. 2º, VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019; c) ausência de ponderação para grau de instrução e nível econômico ante o fator registrado igual a 1; d) divergência entre as faixas de renda do plano amostral e o cartão de apoio visual; e) contradição no desenho amostral e na margem de erro; f) inexequibilidade temporal do sistema interno de controle e verificação; g) ausência de detalhamento prévio de municípios e setores censitários; e h) pedido de acesso ao sistema interno de controle da empresa, nos termos do art. 13 da mencionada norma regulamentar. Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência e pela declaração da pesquisa como não registrada, com a incidência da multa pecuniária correspondente.

Por meio de provimento liminar inicial, foi determinada a suspensão temporária da divulgação dos resultados da referida pesquisa (ID 51083631 e ID 51084624).

Noticiada suposta divulgação indevida nas redes sociais e postulada a aplicação e majoração de multa cominatória (ID 51086628), o pleito foi indeferido, diante da constatação de que as publicações indicadas não estavam ativas ou disponíveis (ID 51088261).

Devidamente notificadas, as representadas apresentaram defesas tempestivas acompanhadas de documentos (ID 51088621 e ID 51090071).

A demandada Rádio Cultura da Bahia FM Ltda. arguiu preliminar de inadequação da via eleita quanto ao acesso ao sistema interno de auditoria, ressaltando o procedimento obrigatório previsto no art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No mérito, esclareceu que os candidatos Ariel Capistrano e José Estevão pertenciam ao mesmo partido político, o Democracia Cristã (DC), e travavam disputa judicial acerca da representatividade da agremiação, o que justificou a elaboração de cenários estimulados alternativos e mutuamente excludentes, contemplando ambos os postulantes sem manipulação. Pontuou, ademais, a regularidade de todos os demais dados do registro, a correta indicação do pagante, a juntada tempestiva da complementação territorial e a inaplicabilidade de qualquer sanção pecuniária (ID 51088621).

No mesmo sentido, a Séculus Consultoria e Assessoria Ltda. ME deduziu defesa demonstrando a higidez técnica e metodológica da pesquisa, o respaldo estatístico do fator de autoponderação, a adequação do cartão de resposta, a suficiência dos dados de pagamento e a regularidade do cronograma de controle, pugnando pela reconsideração da ordem liminar e pela total improcedência dos pedidos (ID 51090071).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar atinente ao acesso ao sistema interno de controle e, no mérito, pela procedência parcial do pedido inicial (ID 51091444).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de inadequação da via eleita quanto ao acesso ao sistema interno de controle.

Em juízo preliminar, as representadas suscitaram a inadequação da via eleita relativamente ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, fiscalização e conferência da pesquisa eleitoral formulado pela coligação autora no bojo desta representação (ID 51088621 e ID 51090071).

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 é taxativo ao preceituar que o requerimento de acesso ao sistema interno de controle e fiscalização de pesquisa eleitoral "tramitará obrigatoriamente no



Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív)".

Essa exigência reflete rito especial próprio, dotado de etapas, prazos e garantias procedimentais específicas disciplinadas nos §§ 4º a 10 do aludido art. 13, com o objetivo de assegurar a delimitação precisa da pretensão fiscalizatória, a preservação do sigilo dos dados das pessoas entrevistadas e o equilíbrio dos custos da diligência. Tais peculiaridades mostram-se incompatíveis com a tramitação sumária e célere da representação eleitoral fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, impõe-se extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de acesso ao sistema interno de controle e fiscalização da pesquisa, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressaltando-se à parte autora a faculdade de deduzir a pretensão mediante a ação autônoma adequada.

Mérito.

Da dissidência partidária e da regularidade dos cenários estimulados alternativos.

O cerne da controvérsia instaurada repousa na composição das questões 7 e 8 do questionário estimulado para o cargo de Governador do Estado da Bahia, nas quais a representante aponta infração ao art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, em virtude da ausência simultânea dos candidatos Ariel Capistrano e José Estevão em uma mesma pergunta estimulada.

O exame aprofundado dos elementos fáticos coligidos aos autos, contudo, afasta a conclusão adotada na cognição sumária da decisão inicial e impõe o acolhimento da justificativa apresentada pelas defesas.

Com efeito, constata-se documentalmente que, por ocasião do período de registro e realização da pesquisa eleitoral, entre 10 e 15 de setembro de 2026 (ID 51080618), os pré-candidatos **Ariel da Silva Capistrano** e **José Estevão dos Santos Barbosa** pertenciam à mesma agremiação partidária, o **Democracia Cristã (DC)**, travando ferrenha disputa judicial interna e externa acerca de quem detinha a legítima representação do grêmio para disputar o Poder Executivo Estadual (ID 51088780 e ID 51088779).

A sistemática eleitoral brasileira consagra a inviabilidade de um mesmo partido concorrer com duas candidaturas majoritárias distintas e simultâneas ao mesmo cargo no pleito. Diante da existência de convenções estaduais contrapostas realizadas no início de agosto de 2026, gerando duplicidade de pedidos de homologação de atos partidários (DRAP nº 0601155-34.2026.6.05.0000 e DRAP nº 0601179-62.2026.6.05.0000) (ID 51088780 e ID 51088779), configurou-se um quadro fático em que as candidaturas de Ariel Capistrano e José Estevão eram **mutuamente excludentes**.

Colocar ambos os concorrentes no mesmo disco ou na mesma pergunta estimulada de intenção de voto redundaria na apresentação de uma situação artificial, inverídica e desconectada da realidade partidária, induzindo o eleitorado a acreditar na possibilidade fática de duplicidade de candidaturas pela mesma legenda no dia da eleição.

Por esse motivo técnico e metodológico, a empresa pesquisadora estruturou a consulta estimulada de modo plenamente racional: no Cenário I (questão 7), submeteu à consulta o nome de Ariel Capistrano como candidato do Democracia Cristã; no Cenário II (questão 8), submeteu o nome de José Estevão representando a referida agremiação (ID 51080617).

Não houve qualquer exclusão arbitrária ou ocultação de concorrentes. Ambos os postulantes foram apresentados a todos os 1.535 entrevistados nas perguntas estimuladas em cenários alternativos. Ademais, na questão 10 do formulário (Disco Governador 3), destinada a medir os índices de rejeição política, todos os sete postulantes que requereram registro compareceram de maneira unificada e conjunta (ID 51080617).

A alternância das questões atendeu estritamente à dinâmica dos fatos processuais. Conforme certidões acostadas ao feito, o recurso especial que confirmou a inabilitação do DRAP de José Estevão transitou em julgado perante o Tribunal Superior Eleitoral no dia 13 de setembro de 2026 (ID 51088773), exatamente



durante o período de coleta da pesquisa, que se estendeu até 15 de setembro de 2026 (ID 51080618).

A hipótese subsume-se perfeitamente à lógica do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A finalidade do dispositivo regulamentar é assegurar que a lista de candidatos reflita com fidelidade o cenário eleitoral posto à escolha do cidadão. Na pendência ou desfecho de conflito de dissidência entre postulantes da mesma legenda partidária, a formulação de cenários alternativos preserva a representatividade das correntes políticas sem distorcer o equilíbrio da disputa, justificando-se a metodologia empregada pela entidade de pesquisa.

Quanto ao apontado erro material na grafia do candidato Ariel Capistrano, identificado nos cartões como "Capistrano", cuida-se de evidente mero erro material, absolutamente insuscetível de confundir ou induzir em erro o entrevistado, notadamente pela sonoridade e semelhança gráfica.

Desse modo, inexistente vício material ou direcionamento a macular as questões 7 e 8 do instrumento impugnado.

Dos demais vícios apontados na petição inicial.

Superada a controvérsia atinente à composição dos cenários estimulados, os demais questionamentos suscitados pela representante não ostentam aptidão jurídica para justificar a suspensão da pesquisa ou a sua qualificação como não registrada.

No tocante à alegada omissão sobre a pessoa responsável pelo pagamento do trabalho (art. 2º, VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019), a documentação demonstra que a contratante da pesquisa e a responsável pelo seu custeio são rigorosamente a mesma pessoa jurídica: a empresa Rádio Cultura da Bahia FM Ltda. (ID 51080618, pág. 1, e ID 51080621). O espelho do registro e o histórico de notas fiscais do sistema PesqEle atestam expressamente a resposta afirmativa ao quesito sobre se o pagante é o próprio contratante, acompanhado do respectivo documento fiscal comprobatório de R\$ 50.000,00 (ID 51088768 e ID 51088769). Não há terceiro interessado oculto ou financiamento velado, constituindo o campo em branco no extrato simples decorrência operacional da ausência de pagador externo.

No que tange aos demais questionamentos suscitados, conforme bem ponderado pelo *parquet*,

[...] o registro descreve a metodologia, o plano amostral com a ponderação e as fontes dos dados, o nível de confiança, a margem de erro e o sistema interno de controle, e traz o questionário (IDs nº 51080617 e 51080618). Atende, nesses pontos, aos incisos III a VI do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução. O que a representante impugna é a consistência dessas escolhas, como o fator de ponderação igual a 1 para escolaridade e renda, a correspondência entre as faixas de renda do questionário e do cartão, a coerência do desenho amostral com a margem de erro declarada e a exequibilidade do cronograma de controle. No entanto, a norma exige que metodologia e plano amostral sejam descritos no registro, sem estabelecer critérios técnicos para a sua valoração. À míngua de disposição legal nesse sentido, não cabe à Justiça Eleitoral apreciar o erro ou acerto da metodologia utilizada pela empresa, devendo a representação ser rejeitada neste ponto.

Pela mesma razão, não comportam acolhimento os pedidos instrumentais à apuração da metodologia, como a comprovação da execução das etapas de conferência e a prova técnica, uma vez que o art. 16, § 1º-B, da Resolução atribui à impugnante o ônus de instruir desde logo a alegação de deficiência técnica ou de requerer a prova às suas custas, e o pedido genérico da inicial não individualiza o objeto da perícia.

No particular, quanto ao sistema interno de fiscalização e verificação de dados (art. 2º, V), o registro discriminou o acompanhamento ininterrupto por supervisores, a conferência de planilhas e a checagem e filtragem de ao menos 20% dos questionários (ID 51080618).

Por derradeiro, no que respeita à complementação territorial prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o prazo regulamentar inicia-se a partir da data em que a pesquisa puder ser divulgada (16 de



setembro de 2026), tendo as representadas acostado nos autos e no sistema as tabelas detalhadas de mesorregiões, municípios e bairros abrangidos (ID 51088770 e ID 51090083). Portanto, restou plenamente observado o dever de complementação.

Assim, afastadas todas as supostas irregularidades, impõe-se reconhecer a plena higidez da pesquisa eleitoral sob o número BA-00478/2026 e a consequente revogação da tutela liminar outrora deferida, julgando-se totalmente improcedente a representação, sem aplicação de sanção pecuniária ou multa cominatória.

Ante o exposto:

a) acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelas representadas e julgo extinto o processo sem resolução do mérito unicamente quanto ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, fiscalização e conferência da pesquisa eleitoral, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019;

b) revogo a decisão liminar outrora concedida (ID 51083631) e indefiro os pedidos de aplicação ou execução de multa cominatória;

c) julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente representação eleitoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, autorizando a livre veiculação e divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número BA-00478/2026.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2026.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Relator

